



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## **INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA “FARINHA DE MANDIOCA QUATRO IRMÃOS” (casa de farinha)**

**PERÍODO:**

21/05/2019 a 31/05/2019



**LOCAL:** IPUBI/PE

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 07°28'20.89"S 40°16'13.36"W

**ATIVIDADE:** FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (CNAE: 1063-5/00)

**OPERAÇÃO:** 024/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

<b>1. EQUIPE .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....</b>	<b>4</b>
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>4. DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>6</b>
<b>4.1. Das informações preliminares .....</b>	<b>6</b>
<b>4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....</b>	<b>6</b>
<b>4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas</b>	<b>6</b>
<b>4.2.2 Das demais irregularidades trabalhistas .....</b>	<b>8</b>
<b>4.2.2.1. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos</b>	
<b>trabalhadores .....</b>	<b>8</b>
<b>4.2.2.2. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos .....</b>	<b>8</b>
<b>4.2.2.6. Da interdição das máquinas e equipamentos .....</b>	<b>15</b>
<b>4.3. Das providências adotadas pelo GEFM .....</b>	<b>15</b>
<b>4.4. Dos Autos de Infração .....</b>	<b>16</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>6. ANEXOS .....</b>	<b>21</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Coordenador
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Subcoordenador
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Fixo
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Fixo
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual

**Motoristas**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Seg. institucional

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Defensor Público Federal
---	------------	------	------------	--------------------------

**POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Capitão/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Subtenente/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	2º Sargento/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	3º Sargento/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	3º Sargento/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Cabo/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	11
Empregados sem registro	11
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	25
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	01
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1. Das informações preliminares**

Na data de 24/05/2019 teve início ação fiscal, em curso até a presente data, realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 09 Auditores-Fiscais do Trabalho, acompanhado de 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 12 Policias Militares, 01 Agente de Segurança Institucional e 05 Motoristas Oficiais, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento localizado na zona rural do município de Ipubi/PE, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava no estabelecimento fiscalizado, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da casa de farinha.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Araripina/PE no sentido de Ipubi/PE, pela Rodovia PE-585, percorrer aproximadamente 37 km até o Distrito Serrolândia, ao cruzar a área urbana, ainda na PE-585, imediatamente após passar o posto São João Batista II, entra-se à direita e em seguida na primeira à esquerda, na Rua Um, segue-se em frente até chegar ao destino, na casa de farinha da empresa [REDACTED]. Ponto de referência: torre de celular localizada no terreno da casa de farinha. Coordenadas do local: 07°28'20.89"S 40°16'13.36"W.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista e serão detalhadas a seguir. Da mesma forma, serão abordadas as providências adotadas pelo GEFM.

##### **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

###### **4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas**

Foi constatado que o empregador admitiu e manteve 25 (vinte e cinco) trabalhadores em plena atividade e na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da CLT. O rol de prejudicados consta ao final do auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade.

As atividades na casa de farinha eram desenvolvidas, basicamente, em dois setores de serviço: 1) setor de descascamento da mandioca “in natura”, onde atuavam raspadeiras e trabalhadores que transportavam os tubérculos; 2) setor de processamento da farinha de mandioca e empacotamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O responsável legal pelo empreendimento, senhor [REDAZIDA] comparecia no local de trabalho todos os dias. Como é costume nas casas de farinha, os trabalhadores eram todos moradores das cercanias, o que tornava a contratação bastante facilitada, sobretudo das raspadeiras, sendo comum a presença de mais de um membro da família nesta função. A contratação dos trabalhadores era facilitada também pela grande oferta de mão de obra no local, fomentada não apenas pelos costumes da região e ociosidade causada pela entressafra das lavouras locais, mas também pelo estado de necessidade decorrente da marginalização social dos moradores da região.

A remuneração dos raspadores dava-se por produção, na base de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por saco de farinha de mandioca produzido, que em média resultava numa diária entre R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e R\$ 30,00 (trinta reais). A produção semanal da Casa de Farinha era variável, segundo informações do proprietário, cerca de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) sacos de farinha por semana, o que resultava numa remuneração destes trabalhadores entre R\$ 40,00 e R\$ 200,00 por semana. Já os e dos auxiliares de produção recebiam cerca de R\$ 150,00 a R\$ 200,00 por semana, dependendo da atividade que desenvolviam e da produção da casa de farinha. Neste sentido, as remunerações mensais sequer alcançavam o valor do salário mínimo. O pagamento dos trabalhadores era realizado aos sábados ou domingos, com horário marcado, pelo [REDAZIDA]

A jornada de trabalho ocorria de terça-feira a sábado. O empregador não determinava ou possuía qualquer sistema de controle de jornada. Os raspadores, por exemplo, relataram que cumpriam jornada das 7:00 às 17:00, com intervalo para almoço.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Porém, o empregador relatou que estava tentando fazer o registro dos trabalhadores, e até apresentou uma lista manuscrita dos documentos que foram solicitados, mas que na verdade eram para a formalização da atividade de produção de farinha. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED). Diversos obreiros sequer possuíam a CTPS.

Por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados, o empregador não comprovou, de fato, o registro ou a regularização dos contratos de trabalho, aliás, nenhum documento relativo aos vínculos empregatícios dos trabalhadores da casa de farinha foi apresentado, haja vista a total informalidade que imperava na relação jurídica com o empregador e, por consequência, a dificuldade de se providenciar a regularização no prazo concedido.

Aproveitando-se da informalidade na contratação dos empregados, o empregador também deixou de cumprir diversos outros dispositivos legais, senão vejamos: **1)** Deixou de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral; **2)** Admitiu empregados que não possuíam a CTPS; **3)** Deixou de depositar





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

mensalmente o percentual referente ao FGTS; **4)** Deixou de pagar aos empregados a remuneração, à que faziam *jus*, correspondente ao repouso semanal; **5)** Pagava salários em valor inferior ao mínimo vigente; **6)** Deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; **7)** Efetuava o pagamento dos salários sem a devida formalização dos recibos; **8)** Deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados; **9)** Deixou de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) no prazo legal.

#### **4.2.2 Das demais irregularidades trabalhistas**

##### **4.2.2.1. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores**

Não foram identificadas, tanto em relação ao estabelecimento fiscalizados quanto diretamente aos trabalhadores envolvidos no processo de fabricação da farinha, medidas capazes de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro para os obreiros.

O empregador não elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; deixou de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; não forneceu aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos; deixou de submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais; deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros e utilizava assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.

##### **4.2.2.2. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos**

As máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da casa de farinha apresentavam problemas de segurança que expunham a integridade física dos trabalhadores a riscos graves e iminentes de acidentes. Tais irregularidades, que alcançaram itens de segurança, notadamente aqueles expressos na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12), serão melhor detalhadas neste tópico, com demonstração por meio de fotografias.

##### **a) Ausência de sistemas de segurança em zonas de perigo**

Parte do maquinário apresentava zonas de perigo sem sistemas de segurança. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, cuja concepção das pás giratórias permitiam a exposição do trabalhador durante todo o ciclo de trabalho e durante a retirada da farinha quente, feita com o sistema em movimento; 2) transportador de raízes de mandioca, cuja rosca sem fim ficava exposta e ao alcance dos trabalhadores.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Zonas de perigo de duas máquinas da linha de produção expostas. Acima, forno de secar farinha. À direita, transportador contínuo de rosca.

**b) Inexistência de proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos**

Parte do maquinário não apresentava tais proteções fixas. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens e cremalheiras) não apresentam qualquer sistema de proteção; 2) moinhos de trituração de mandioca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens, acoplamentos e bielas) não apresentavam qualquer sistema de proteção; 3) peneira classificadora, sem marca, cuja transmissão de força (conjunto polias/correias) não apresentava qualquer sistema de proteção; 4) prensa mecânica, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias) não apresentavam qualquer sistema de proteção; 5) máquina raspadeira do tipo tambor, cujo sistema de transmissão de força (engrenagem) não apresentava qualquer sistema de proteção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Transmissões de força desprotegidas em máquinas da casa de farinha.

**c) Manutenção de comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas**

Parte do maquinário NÃO apresentava comandos de acionamento com dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas (chamadas “chaves magnéticas”). Pelo contrário, diversos equipamentos eram acionados diretamente por simples chaves liga/desliga, tipo reversoras (conhecidas como chaves Lombard), ou por meio de disjuntores termomagnéticos (exemplo: prensa de massa, moinhos de trituração, transportador de rosca e fornos de secar farinha).

Observa-se que disjuntores são destinados apenas como dispositivos protetores dos condutores elétricos, não sendo projetados para acionamento e desligamento sucessivos. O risco de acidentes de trabalho é patente: em caso de interrupção de corrente elétrica por queda de energia da rede (frequente na localidade) durante o funcionamento das máquinas, as chaves de acionamento citadas permanecem na posição “ligado”, de modo que quando há o reestabelecimento da energia ocorre o acionamento inesperado do equipamento, o que pode acarretar gravíssimos acidentes de trabalho, como cortes, amputações, esmagamentos, contusão de membros, etc.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Chaves Lombard e disjuntores que eram utilizados para acionar as máquinas da casa de farinha.

**d) Falta de um ou mais dispositivos de parada de emergência nas máquinas e equipamentos**

Nenhum dos equipamentos utilizados no processo fabril possuía dispositivos de parada de emergência, item básico de segurança.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**f) Ausência de condições seguras de funcionamento nas instalações elétricas das máquinas**

Todas as máquinas utilizadas na casa de farinha eram de grande porte e funcionavam com energia elétrica demandando grande potência, no entanto as instalações elétricas eram precárias e improvisadas, não foi verificado um quadro de distribuição geral com dimensionamento e identificação adequados para cada equipamento ou setor da empresa.

A energia elétrica proveniente da rede pública adentrava o estabelecimento e era distribuída diretamente para as máquinas. Algumas delas, como o transportador contínuo de rosca sem fim, eram acionadas através de disjuntores, e não havia identificação de sua função, capacidade, etc. O referido dispositivo sequer estava acomodado em uma caixa de distribuição, e sim improvisadamente fixado na estrutura da própria máquina.

A inadequação das instalações elétricas se demonstrava também pela forma com que era efetuada a distribuição dos fios, que desciam do teto sem qualquer proteção para alcançar a máquina na qual era ligado. Essa configuração não é permitida pela legislação pertinente, uma vez que os fios devem ficar protegidos e não podem ficar expostos.

A falta de sinalização adequada também expunha os trabalhadores a risco, uma vez que o acionamento equivocado de uma máquina poderia causar acidentes.

Salienta-se que tais instalações elétricas não atendiam qualquer parâmetro de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio da estrutura de madeira do telhado em caso de sobrecarga ou curtos-circuitos e outros tipos de acidentes.



**Foto:** Disjuntor que era utilizado para acionar e desligar o transportador de rosca sem fim.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Instalações descendo pelo telhado da casa de farinha e alimentando diretamente as máquinas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**g) Falta de capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação das máquinas e equipamentos**

Em relação à capacitação de trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, a NR-12 estabelece que esta será aplicada a todos os tipos de máquinas e equipamentos, exceto àqueles: a) movidos ou impulsionados por força humana ou animal; b) expostos em museus, feiras e eventos, para fins históricos ou que sejam considerados como antiguidades e não sejam mais empregados com fins produtivos, desde que sejam adotadas medidas que garantam a preservação da integridade física dos visitantes e expositores; c) classificados como eletrodomésticos. Desta forma, todas as demais máquinas e equipamentos estarão sujeitas à aplicação da NR-12, inclusive no que se refere a capacitação do trabalhador.

De acordo com Norma, a capacitação a ser fornecida ao trabalhador deve ser custeada pelo empregador, dentro do horário normal de trabalho, devendo ser compatível com as funções que irá receber, abordando os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias. Para isso a empresa, junto ao profissional legalmente habilitado, estabelecerá uma carga horária que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, observando ainda o conteúdo programático previsto no Anexo II da NR 12. Além disso, a norma exige que se faça reciclagem quando ocorrem modificações significativas nas instalações e na operação de máquinas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho, ou seja, quando há mudanças que possam afetar a realidade em que o empregado foi treinado, ele deverá passar por uma reciclagem.

Entretanto, a Inspeção do Trabalho entrevistou todos os empregados que laboravam no setor de produção da casa de farinha, sendo que eles afirmaram não terem recebido qualquer treinamento nem capacitação formal por parte do empregador para operarem o maquinário. Ademais, nenhum certificado de capacitação dos empregados foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

**h) Inexistência de procedimento de trabalho e/ou segurança específico, padronizado e com descrição detalhada de cada tarefa**

O item 12.130 da NR-12 dispõe que "devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco". Quando tais requisitos de segurança e saúde para os empregados não puderem ser atendidos, por razões técnicas e/ou de procedimento de trabalho e/ou força maior, o trabalho deve ser interrompido ou substituído por outro meio seguro, o que não aconteceu.

O setor produtivo da casa de farinha acarreta trabalho que envolve uma série de máquinas e equipamentos em cadeia. A operação das máquinas e o labor neste ambiente de trabalho requerem um detalhamento de tarefas bem como a especificação de procedimentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de segurança a serem adotados pelos trabalhadores. A cadeia produtiva acarreta vários riscos ligados a operação das máquinas tais como risco de acidente, risco de choque elétrico, riscos físicos advindos de ruído, poeira e calor e trepidação, além de riscos ergonômicos. É fundamental para a saúde e segurança dos obreiros que sejam previstos e divulgados procedimentos de trabalho e de segurança claros e práticos.

Os trabalhadores do setor de produção da casa de farinha, que laboravam diretamente com o maquinário, foram entrevistados e afirmaram não terem conhecimento sobre qualquer procedimento de trabalho e segurança envolvendo a operação das referidas máquinas. Ademais, nenhum documento que demonstrasse a existência de procedimento de trabalho foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

#### **4.2.2.6. Da interdição das máquinas e equipamentos**

As condições gerais de insegurança causadas pela utilização das máquinas e equipamento do estabelecimento fiscalizados, aliadas à completa ausência de medidas de caráter coletivo e individual, por parte do empregador, no sentido de neutralizar ou, ao menos, minimizar os riscos aos quais estavam expostos os obreiros, tudo conforme descrito acima, acarretaram imediata interdição do maquinário da casa de farinha, com lavratura do Termo de Interdição e respectivo Relatório Técnico, no termos da legislação vigente.

#### **4.3. Das providências adotadas pelo GEFM**

No dia da inspeção do estabelecimento, o empregador recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358479240119/01 (CÓPIA ANEXA), por meio da qual o GEFM requisitou que ele apresentasse, no dia 27/05/2019, na Agência Regional do Trabalho (ARTb) em Araripina, situada à Avenida Perimetral Governador José Muniz Ramos, nº 100, Bairro Alto da Boa Vista, CEP 56.280-000, Araripina/PE, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado.

Na data marcada em NAD (27/05), o empregador não apresentou quaisquer documentos, ou comprovantes da regularização da situação dos empregados encontrados na informalidade. A falta de apresentação dos documentos notificados acarretou embargo à fiscalização e ensejou lavratura do respectivo auto de infração. Na mesma oportunidade foi entregue ao representante legal do empregador o Termo de Interdição nº 4.031.132-5 (CÓPIA ANEXA), acompanhado do respectivo Relatório Técnico, relativos às máquinas e equipamentos do estabelecimento sob sua responsabilidade.

O empregador ficou notificado, por meio de Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA), a apresentar por meio eletrônico, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos: **1)**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

comprovação do registro em Livro e anotação das CTPS de todos os empregados encontrados trabalhando na informalidade, conforme consta no respectivo auto de infração; **2)** comprovante de informação do CAGED de admissão (sob ação fiscal) de todos os trabalhadores encontrados trabalhando na informalidade, acompanhados dos comprovantes de pagamento da multa pelo atraso nas informações; **3)** comprovantes de informação da RAIS 2018, relativa aos contratos de trabalho dos empregados admitidos no referido ano, acompanhado do comprovante de pagamento da multa pelo atraso na informação. O Termo Registro de Inspeção também contemplou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver admissão e manutenção de trabalhadores, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

Nenhuma das providências requisitadas no Termo de Registro de Inspeção foi adotada pelo empregador. A falta de informação do CAGED de admissão dos empregados, de acordo com o prazo constante da NCRE nº 4-1.755.633-1 (CÓPIA ANEXA), ensejou a lavratura de auto de infração específico, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c o art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14. Ademais, a inexistência de recolhimentos de FGTS relativo à totalidade do período de contrato laboral dos empregados acarretou o levantamento do débito por meio da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.453.223 (CÓPIA ANEXA).

#### **4.4. Dos Autos de Infração**

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 25 (vinte e cinco) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos decorrentes da não apresentação de documentos e da falta de registro dos empregados, este acompanhado da respectiva NCRE, foram entregues ao empregador pessoalmente, por intermédio do seu advogado. Os demais foram remetidos via postal.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos. A redação das ementas remete à infração de forma genérica – o contexto e detalhamento de cada irregularidade estão descritos nos históricos dos autos de infração.

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1.	21.755.633-7	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	21.755.627-2	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
3.	21.768.265-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	21.768.266-9	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	21.768.267-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6.	21.768.268-5	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
7.	21.768.269-3	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	21.768.270-7	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
9.	21.768.271-5	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	21.768.272-3	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	21.768.273-1	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
12.	21.768.274-0	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9.
13.	21.768.275-8	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7.
14.	21.768.276-6	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
15.	21.768.277-4	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7.
16.	21.768.278-2	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7.
17.	21.768.280-4	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17.
18.	21.768.281-2	212077-1	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12.
19.	21.768.282-1	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12.
20.	21.768.283-9	212049-6	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12.
21.	21.768.284-7	212119-0	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12.
22.	21.768.285-5	212338-0	Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12.
23.	21.768.287-1	212323-1	Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
24.	21.768.288-0	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10.
25.	21.806.842-5	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

## 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Modo geral, esta e as demais casas de farinha inspecionadas durante o período da ação fiscal na região de Araripina e Ipubi (nove estabelecimentos), apresentaram 100% de informalidade e condições gerais de trabalho ruins, como falta de gestão de saúde e segurança do trabalho, exposição dos trabalhadores a riscos ocupacionais e a riscos graves e iminentes de acidentes de trabalho.

Deste modo, sugerimos que a chefia de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco seja comunicada da necessidade de continuidade de atuação no setor econômico de produção de farinha, atividade que tem importância capital na geração de renda para a população, mormente nas partes mais pobres do estado; também entendemos necessária a fiscalização dos fabricantes de máquinas e equipamentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

destinados ao segmento, uma vez que em 100% dos estabelecimentos fiscalizados em 2018 e 2019 houve lavratura de Termos de Interdição.

Destarte, sugerimos o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2019.

